



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO nº 12.274
(27/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 342-36.2016.6.02.0050.

Recorrente: EDSON RAMALHO DOS SANTOS.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM* DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de julho de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por EDSON RAMALHO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de MARAVILHA/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fls. 64 a 65) acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Nas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta ou deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito, alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Aduz que a doação foi feita pelo próprio candidato como motorista e cessão de veículo próprio de sua propriedade, motivo pelo qual não se aplicariam os limites definidos no art. 23, da Lei nº 9.504/97.

Acrescenta que houve a correção do nome da empresa que vendeu combustível para a campanha.

Consigna que o fornecedor teria empresa em Santana do Ipanema, além de nota fiscal e recibo.

Esclarece, com relação à doação feita pelo partido como sobras de campanha, que a agremiação ainda não prestou contas, mas está regularizando essa situação.

Aduz que as despesas foram retificadas.

Registra que a nota do advogado, que fora lançada como sendo de pessoa física, foi retificada para pessoa jurídica.

Ao final, informa que os cheques bancários compensados depois da emissão do último extrato bancário apresentado constam de um outro extrato bancário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

Alega, portanto, que os apontamentos referidos não comprometem a regularidade e exatidão das contas de campanha.

Em parecer de fls. 109 a 111, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela anulação da sentença, entendendo o *Parquet* que o julgado careceria de fundamentação. No mérito, entende ainda o Ministério Público Eleitoral que as irregularidades constantes nos autos comprometem a integralidade das contas, motivo pelo qual opina pela sua desaprovação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por EDSON RAMALHO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente, ante a alegação de fundamentação do julgado, merece prosperar.

Na sentença está ausente a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o recorrente não teria suprido as falhas e omissões mencionadas no parecer ministerial.

Assim, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau *certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, acato a preliminar de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral e determino que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal e analisando a documentação juntada às fls. 94 a 103.

É como voto.

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 342-36.2016.6.02.0050

Prot. 46.010/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 27/07/2017 (SESSÃO Nº 58/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.274, de 27/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 342-36.2016.6.02.0050

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12274 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 31/07/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS